



Resolução nº 161/02-CEE/AM
Aprovada em 10/12/2002

Ementa: Estabelece Normas Operacionais para Educação Básica e suas modalidades de ensino nas Escolas do Campo, no Amazonas.

A Presidente Substituta do Conselho Estadual de Educação do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando o disposto nas Leis Federais nºs 9394/96, 9424/96 e 10.172/01-PNE e Parecer nº 036/01-CNE/CEB;
Considerando a indicação nº 03/02 da Comissão de Estudos das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica e suas modalidades de ensino nas Escolas do Campo, no Amazonas.

R E S O L V E:

TÍTULO I Da Legislação

Art. 1º. As Normas Operacionais para Educação Básica e suas modalidades de ensino para às Escolas do Campo, no Amazonas, obedecerão as disposições mandatárias da Lei 9394/96, Lei 9424/96, Lei 10.172/01-PNE, Parecer nº 036/01 CNE / CEB.

Art. 2º. Estas Diretrizes deverão ser observadas na elaboração dos projetos institucionais para as Escolas do Campo que integram os Sistemas Públicos de Ensino Federal, Estadual, Municipal, os de iniciativa particular e Organizações Não Governamentais.

Parágrafo 1º. O Projeto institucional das Escolas do Campo deverá adequar-se, conforme sua natureza, às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional de Nível Técnico, Educação Indígena e a Formação de Professores em Nível Médio na modalidade Normal, e nas emanadas do CEE/AM;

Parágrafo 2º. O Projeto Institucional das Escolas do Campo é expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação com qualidade social, devendo observar além dos dispostos na legislação educacional, os constituídos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 3º. O Estabelecimento de Ensino Particular e as Organizações Não-Governamentais interessadas em trabalhar no campo ministrando Educação Básica em suas diversas modalidades de ensino, Programas de Formação e Educação Continuada para os professores e gestores da Educação Básica, Cursos Técnicos Profissionalizantes e Educação Indígena, deverão atender ao disposto na Resolução nº 033/01-CEE/AM e/ ou normas do Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO II Da Identidade da Escola à Vida do Campo

Art. 3º. *A Educação do Campo, tratada como educação Rural na legislação brasileira tem um significado que incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura, mas os ultrapassa ao acolher em si os espaços pesqueiros, caiçaras, ribeirinhos e extrativistas. O campo, nesse sentido, mais do que um perímetro não-urbano, é um campo de possibilidades que dinamizam a ligação dos seres humanos com a própria produção das condições da existência social e com as realizações da sociedade humana.*



Parágrafo Único: A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva do país.

TÍTULO III

Do Projeto Político-Pedagógico para a Educação do Campo

Art. 4º. O Projeto Político Pedagógico apoiado na legislação vigente e inspirado nos princípios do direito, da igualdade, da liberdade, da democracia e da solidariedade humana, contemplará a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, ambientais, culturais, políticos, econômicos, gênero, geração e etnia.

Parágrafo Único – Por sua natureza política, institucionalizada e escolar, o Projeto Político Pedagógico é um processo em construção. São seus pressupostos a autonomia, a gestão democrática, a organização e a persistência. Nessa perspectiva apóia-se:

- I. no reconhecimento da importância da educação para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a superação das desigualdades sociais;
- II. no conhecimento de realidade local;
- III. no respeito aos processos educativos próprios da comunidade;
- IV. na busca do alcance pedagógico;
- V. na flexibilização metodológica;
- VI. no caráter dialógico e dialético para legitimar sua produção;
- VII. na parceria com as organizações governamentais, com as organizações da sociedade civil e com a comunidade;
- VIII. na participação da população-alvo.

Art 5º. A organização curricular consubstanciada no Plano de Curso, em coerência com o Projeto Político Pedagógico, é prerrogativa e responsabilidade da Instituição ou Unidade Escolar executora.

TÍTULO IV

Da Organização do Sistema Municipal de Educação

Art 6º. Com apoio na legislação vigente o Poder Público Municipal deve conjugar esforços, estabelecer parcerias, definir estratégias e metas a curto, médio e a longo prazo, para viabilizar a reorganização e implementação de seus Sistemas Municipais de Educação, com observância dos seguintes tópicos:

- I. elaborando o Plano Municipal de Educação;
- II. garantindo dotação orçamentária;
- III. fortalecendo a Secretaria Municipal de Educação (estrutura física, recursos materiais e humanos);
- IV. instalando o Conselho Municipal de Educação;
- V. elaborando e implantando o Plano de Carreira, Cargos e Salários;
- VI. iniciando o processo de elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- VII. elaborando o Regimento Geral que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º. O Poder Público Municipal, no cumprimento de suas responsabilidades com o atendimento escolar, e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a UNIÃO e ESTADO, em parceria com os órgãos da sociedade civil organizada e das COMUNIDADES, deve buscar mecanismos para superar as limitações, carências sócio-afetivas, econômicas-pedagógicas que impedem o acesso, a permanência e o sucesso da criança, dos jovens e adultos nas escolas do campo, como:

- I. garantindo a organização e execução de políticas públicas, que acelerem o processo de formação inicial e continuada para professores, gestores e técnicos da Rede Municipal de Ensino (art. 67 - LDB);



- II. enfrentando o paradigma desafiante da Educação INCLUSIVA nas escolas, com qualidade, e na oferta de possibilidade de direito, acesso, e conclusão para todos. (art. 208 – Constituição Federal 1988)
- III. assegurando o atendimento sistemático do transporte escolar, material didático, merenda e outros benefícios;
- IV. organizando o ensino (artigos 23, 24 e 28 – LDB 9394/96);
- V. implantando programas de assistência médica-odontológica;
- VI. flexibilizando o calendário escolar (artigos 23, 24 e 28 – LDB 9394/96);
- VII. nucleando a rede física escolar, inclusive definindo normas e parâmetros para sua construção (em atendimento aos alunos portadores de deficiência), infra-estrutura, materiais e equipamentos próprios para ensino e atendimento comunitário local;
- VIII. viabilizando monitoramento pedagógico sistemático;
- IX. assegurando níveis progressivos a aproximação e relacionamento físico, funcional, social e instrucional de todos os integrantes da escola com a comunidade, permitindo democraticamente o intercâmbio de experiências entre todos, inclusive entre os alunos;
- X. implementando políticas públicas de proteção às famílias;
- XI. criando processo de avaliação institucional participativa;
- XII. incentivando o desporto e atividades interculturais nas escolas;
- XIII. permitindo a participação dos alunos nas discussões de caráter político pedagógico;
- XIV. incentivando a instalação e funcionamento das APMC's nas escolas.

TÍTULO V Da Educação Profissional

Art. 8º. O Poder Público Estadual deverá estender à população do campo, acesso às políticas públicas voltadas para a Educação Profissional, estabelecendo parcerias com o Poder Público Municipal, Instituições Privadas e Organizações Não-Governamentais, definindo competências em instrumento legal para atender a demanda diversificada.

TÍTULO VI Dos Mecanismos e Procedimentos de Gestão das Escolas do Campo

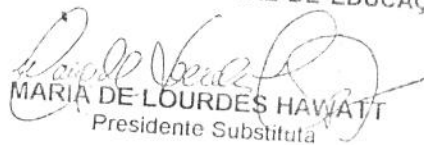
Art. 9º. Criação de procedimentos de gestão flexíveis e adequadas à comunidade, remanejando recursos pedagógicos, diversificando opções educativas, facilitando a mútua ajuda entre a escola, família e comunidade;

Art. 10. Sistematização e análise contínua dos dados estatísticos educacionais, de modo possibilitar a obtenção de informações sobre a demanda de atendimento e do produto ensino-aprendizagem, conjugando-os com os dados diagnóstico da área de saída e utilizando-os, inclusive, como referencial para a prática pedagógica

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, em
Manaus, 10 de dezembro de 2002.


MARIÁ DE LOURDES HAWATT
Presidente Substituta